



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

QUINTA-FEIRA – 27 DE JUNHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 121

Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 973/2024:** DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA



ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE IPIRÁ



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PARITÁRIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 973/2024

ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IPIRÁ

IPIRÁ – BAHIA

2024



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

LEI COMPLEMENTAR N.º 973, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Publicado no mural da prefeitura.

21/06/2024
[Assinatura]

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Ipirá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art.92, I da Lei Orgânica do Município de Ipirá.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Ipirá, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares, guardando consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas legais.

Parágrafo único. Ao Profissional do Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ipirá.

Art. 2º Integram a Educação Básica Pública Municipal:

I- os profissionais da Educação que exercem atividades de docência;

II- os profissionais da Educação que exercem e desenvolvem atividades de suporte técnico-pedagógico direto à docência, com os seguintes componentes:

- as de gestão ou administração escolar;
- planejamento escolar e pedagógico;
- coordenação e supervisão do processo didático e pedagógico;
- orientação educacional e pedagógica.

III- os profissionais da educação que exercem e desenvolvem atividades técnicas-pedagógicas e educacionais no âmbito da Rede Municipal de Ensino, incluídas:

- supervisão escolar;
- inspeção escolar;
- coordenação do processo educacional e pedagógico;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

d) orientação educacional e articulação pedagógica.

IV- os servidores e profissionais de áreas afins, de funções de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio à docência, em efetivo exercício na rede de ensino da educação básica.

Parágrafo único. O Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal disporá sobre os cargos de profissionais de áreas afins, de funções de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio à docência.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º O exercício do Magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios norteadores:

- I- liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, através de um atendimento escolar de qualidade;
- II- crença no poder da educação que contemple todas as dimensões do saber e do fazer no processo de humanização crescente e de construção da cidadania desejada;
- III- reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurando-lhe as condições dignas de trabalho, compatíveis com suas tarefas de educador;
- IV- garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;
- V- gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares e comunitários;
- VI- valorização dos profissionais da educação mediante instituição de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, e formação continuada;
- VII- função de esforços e desejos comuns, expressos no princípio de parceria entre escola e comunidade;
- VIII- qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais;
- IX- escola pública, inclusiva, de qualidade e laica para todos;
- X- garantia de uma educação que preserve as diversidades e as políticas de gênero;
- XI- garantia de uma educação que contemple e valorize nas estruturas curriculares, a história e cultura afro-brasileira, africana, indígena, quilombola, cigana e local;
- XII- aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- XIII- integração do sistema de ensino com a família, a comunidade e a sociedade;
- XIV- garantia do padrão de qualidade do ensino, desenvolvendo ações que assegurem a todos a igualdade, equidade de acesso e a garantia de permanência na escola;
- XV- estímulo aos estudos e investigações a respeito das inovações educacionais e pedagógicas, a partir dos programas prioritários para o currículo escolar, comunidade escolar e a sociedade em geral.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS BÁSICOS SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Educação Básica Pública Municipal serão organizados em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores de Educação Básica Pública Municipal, com observância aos princípios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, além dos institutos internos de valorização instituídos pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, assegurando aos profissionais que exercem e desenvolvem atividades de docência, de gestão escolar, de suporte técnico-pedagógico direto à docência e assessoramento técnico pedagógico:

- I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II- progressão baseada na titulação ou habilitação, no desempenho e no tempo de serviço;
- III- Piso Salarial Profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV- vantagens financeiras em face do local de trabalho, público e condições especiais de trabalho;
- V- estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI- condições adequadas de trabalho;
- VII- aperfeiçoamento profissional e/ou funcional permanente e garantia de acesso a curso de formação continuada, em instituições devidamente reconhecidas por órgão competente, inclusive com afastamento remunerado para este fim;
- VIII- jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IX- período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis, classes e referências na forma e modo estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores de Educação Básica Pública Municipal.

Art. 6º O quadro de Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Ipirá é constituído de:

- I- Cargo de Professor;
- II- Cargo de Coordenador Pedagógico;
- III- funções gratificadas correspondentes aos cargos de direção, vice-direção e coordenação técnico-pedagógica, atribuídas a servidor efetivo do quadro da Educação Básica Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

Parágrafo único. Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão estruturados em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação, organizado em classes e referências.

Art. 7º Os cargos de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio à docência, em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica, serão disciplinados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores de Educação Básica Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS

Art. 8º O quadro de Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Ipirá é constituído pelos seguintes cargos:

- I- Professor;
- II- Coordenador Pedagógico.

Art. 9º Ao ocupante de cargo de Professor compete desenvolver atividade de docência, além das atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal.

Art. 10 Ao Coordenador Pedagógico compete, no âmbito da escola, a coordenação do processo didático, em seu triplice aspectos de planejamento, controle e avaliação, além das atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores de Educação Básica Pública Municipal.

Art. 11 O quadro dos Servidores que desenvolvem atividades de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio à docência, em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica, será disciplinado no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores de Educação Básica Pública Municipal.

Art. 12 A descrição das atribuições dos cargos dos componentes da Carreira do Magistério, bem como os pré-requisitos referentes a cada grupo, consta no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores de Educação Básica Pública Municipal.

Art. 13 O quadro de pessoal do Magistério terá seu quantitativo de cargo efetivo fixado por lei, através de projetos de iniciativa do Gestor Público Municipal, baseado em proposta da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Para efeitos de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação, observar-se-á a relação quantitativa de alunos, regularmente matriculados, e o professor, tendo como parâmetro a compatibilidade da carga horária escolar mínima e a jornada parcial de trabalho dos integrantes do quadro funcional do magistério público municipal.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

§ 2º A relação quantitativa entre alunos e o professor de que dispõe o parágrafo anterior deste artigo, levar-se-á em consideração as peculiaridades regionais e locais, respeitadas as condições de logísticas, ambientais, níveis e modalidades de ensino.

TÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 O concurso público será realizado pela Administração Pública Municipal e regido por normas estabelecidas em edital próprio, que indicarão:

- I- modalidade do concurso;
- II- carga horária, suas respectivas formas e modos de alterações;
- III- remuneração;
- IV- as condições para o provimento ao cargo;
- V- o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- VI- os critérios de aprovação, classificação e desempate;
- VII- o prazo de validade do concurso;
- VIII- percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência.
- IX- percentual de vagas reservadas a candidatos negros, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 15 O edital do concurso deverá ser publicado em jornal de circulação regional, no Diário Oficial do Município ou do Estado, bem como em outros meios de comunicação, e fixado de forma que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, a partir da data da homologação dos resultados finais, prorrogáveis por igual período, através de ato do Poder Executivo.

§ 2º Não se abrirá concurso enquanto houver candidato aprovado em certame anterior com prazo de validade não expirado, salvo se constatada a existência de vagas para as quais não haja candidatos aprovados para disciplinas específicas, ou área de atividade de docência ou pedagógica.

§ 3º A nomeação do candidato aprovado ocorrerá pela ordem de classificação obtida no certame.

Art. 16 Na realização do concurso serão respeitados os cargos dos profissionais da educação definidos neste estatuto e as exigências para o exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 17 O ingresso na carreira do Magistério público do município de Ipirá é facultado a todos os brasileiros que preenchem os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

para o cargo e nível para o qual o candidato concorreu, sempre na classe e referência inicial, obedecidas as exigências estabelecidas em lei.

§ 1º Para o ingresso no cargo de Professor, além de requisitos estabelecidos em outras Leis, exigir-se-á os seguintes requisitos de escolaridade:

- I- para docência na Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental do primeiro ao quinto ano: diploma obtido em curso superior com licenciatura em pedagogia, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.
- II- para os anos finais no Ensino Fundamental do sexto ao nono ano: diploma obtido em curso superior de licenciatura plena com a habilitação específica, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 2º Para o cargo de Coordenador Pedagógico, exigir-se-á a formação de nível superior em curso de graduação em Pedagogia, com a devida habilitação.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 18 A nomeação para os cargos e funções de pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á em:

- I- cargo de caráter efetivo, quando se tratar dos cargos de carreira;
- II- cargo em comissão, quando se tratar de livre nomeação e exoneração;
- III- função gratificada exercida, exclusivamente, por servidores ocupantes do quadro efetivo.

§ 1º A nomeação para cargos de provimento efetivo será submetida rigorosamente à ordem de classificação obtida no concurso público.

§ 2º O servidor nomeado para cargos de provimento efetivo será submetido a estágio probatório de três anos, na forma e modo estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA POSSE E LOTAÇÃO

Art. 19 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do ato de provimento pelo concursado.

§ 2º A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado por mais trinta dias, desde que solicitado dentro do prazo previsto no §1º deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

§ 3º No ato de posse o servidor do Magistério Público Municipal apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20 Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, através de inspeção médica.

Art. 21 Lotação é o ato editado pelo Secretário de Educação do Município que determina o local de trabalho do servidor integrante da Carreira da Educação Básica, em consonância com as disposições desta Lei.

Art. 22 Serão lotados em unidades de ensino o Professor e o Coordenador Pedagógico.

Art. 23 A lotação do Professor e do Coordenador Pedagógico dar-se-á em unidade de ensino, condicionada à existência de vagas reais.

Art. 24 Independente da fixação prévia de vagas, a lotação do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica de natureza funcional, curricular, estrutural, parcial ou total da unidade de ensino, e quantitativo de alunos, comprovada através de processo específico.

§ 1º São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

- I- redução de números de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II- diminuição da carga horária na disciplina curricular ou área de estudo no total da unidade de ensino.

§ 2º Na hipótese de alteração da lotação prevista neste artigo, serão deslocados os profissionais excedentes, observando os seguintes critérios:

- I- os que não possuem habilitação específica na área de atuação;
- II- os de menor nível de formação na área de atuação ou de habilitação;
- III- os de menor nível de formação;
- IV- os de menor tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na unidade de ensino;
- V- os de menor tempo de efetivo exercício do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 25 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º É de quinze dias corridos o prazo para o profissional da Educação Básica, entrar em exercício, contados da data da posse, exceto quando se trata de cargo de professor em função de docência, de acordo com o que define o § 2º deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

§ 2º Quando a posse se efetivar nos períodos de férias ou de recessos escolares, em se tratando de professores em função de docência, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário escolar.

§ 3º Em se tratando do cargo de Coordenador Pedagógico, o exercício poderá ter início na data determinada pela Secretaria de Educação do Município.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 A secretaria municipal de educação, obrigatoriamente, instituirá uma comissão de avaliação do Estágio Probatório, no prazo de até 30 dias, a contar da data de entrada em exercício do servidor recém – ingresso na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 27 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída pela Secretaria Municipal de Educação para essa finalidade específica, composta por três profissionais integrantes da carreira da Educação Básica Municipal, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

- I- princípios que regem o magistério, definidos no Artigo 3º desta Lei;
- II- assiduidade e pontualidade;
- III- idoneidade moral;
- IV- disciplina;
- V- eficiência;
- VI- responsabilidades;
- VII- capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VIII- frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 Durante o período do estágio probatório será proporcionado aos servidores meios para sua integração, que favorecerão o desenvolvimento de suas habilidades e aptidões e das potencialidades inerentes ao cargo.

Art. 29 A aferição dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos disciplinados por esta Lei e pelo Estatuto dos Servidores do Município de Ipirá.

Art. 30 Durante o estágio probatório, o servidor não terá direito a progressão e promoção.

Art. 31 O superior hierárquico do servidor sujeito ao estágio probatório fica obrigado a enviar à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho relatório semestral, contendo as informações sobre o desempenho do servidor, em observância às condições enumeradas no artigo 27, parágrafo único, desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

§ 1º No prazo de noventa dias antes do término do estágio probatório, a Comissão obrigatoriamente emitirá o parecer de avaliação de desempenho do servidor, que será submetido à homologação da Autoridade Competente, sem prejuízo da continuidade de apuração das condições enumeradas no artigo 27, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º Se o parecer for contrário à confirmação da efetivação no cargo, o servidor terá o prazo de trinta dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, assegurando-lhe o acesso integral aos documentos relativos à avaliação.

§ 3º Findo o prazo previsto no §2º, a Comissão de Avaliação encaminhará os autos do procedimento indicado neste artigo à autoridade competente, que decidirá pela efetivação ou exoneração do servidor no cargo.

§ 4º Todo servidor em estágio probatório poderá pedir vistas sobre o conteúdo dos relatórios referente à sua pessoa.

CAPÍTULO VII DA CESSÃO

Art. 32 Cessão é o ato administrativo discricionário pelo qual o titular de cargo da carreira é posto à disposição de outro órgão ou entidade não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Art. 33 A cessão será sem ônus para o Município de Ipirá, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável por até dois anos, desde que a necessidade da renovação seja devidamente comprovada.

§ 1º Excepcionalmente, a cessão poderá ocorrer com ônus para o Município de Ipirá, quando:

- I- se tratar de instituições filantrópicas, comunitárias, confessionais e entidades de classe sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação;
- II- o órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.

§ 2º Ao servidor cedido será assegurado à manutenção dos vencimentos e vantagens, desde que esteja desenvolvendo atividades de docência ou de suporte técnico pedagógico.

Art. 34 O servidor da Carreira do Magistério Público Municipal que receber seus vencimentos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, ou outro fundo que venha a substituí-lo, quando posto à disposição de outro órgão que não desenvolva atividades educacionais, deixará de receber seus vencimentos com recursos do referido Fundo.

Art. 35 A cessão para o exercício de atividades estranhas ao cargo de origem suspende o interstício para a promoção.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

Art. 36 Os servidores que exercem atividades de docência e de suporte técnico- pedagógico direto à docência, integrantes do quadro do Magistério Público Municipal submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I- jornada de tempo integral, com quarenta horas semanais;
- II- jornada de tempo parcial, com vinte horas semanais.

§ 1º Os servidores que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência, cumprirão a jornada de vinte horas ou quarenta horas semanais em unidade de ensino.

§ 2º Além do número normal de aulas, a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias, em razão das necessidades do ensino, mediante acréscimo à sua retribuição, calculado à base do valor da hora/aula, respeitado o limite de cinco horas/aulas extras semanais, atribuídas ao Professor do sexto ao nono ano, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Municipal.

§ 3º Havendo compatibilidade de horário, as aulas extraordinária serão atribuídas ao docente nos casos de carga horária residual ou durante o afastamento eventual do titular.

§ 4º Quando se tratar de docente do Ensino Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental ou de Coordenação Pedagógica, as horas extras serão atribuídas em conformidade com os dispositivos estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ipirá.

§ 5º Para a atribuição das aulas extraordinárias a direção da unidade escolar observará os seguintes critérios:

- a) habilitação específica na área da necessidade;
- b) nível mais alto no quadro de carreira do Magistério Público Municipal;
- c) tempo de efetivo exercício nas funções do Magistério Público Municipal na unidade escolar;
- d) tempo de efetivo exercício nas funções do Magistério Público Municipal;
- e) assiduidade e pontualidade.

§ 6º As horas extras de que trata esta Lei serão atribuídas, apenas, durante o período de atividades letivas.

§ 7º Sob nenhuma hipótese será permitida a incorporação de horas extras, ressalvado o direito adquirido.

Art. 37 Aos docentes e demais profissionais da educação que exercem atividades de suporte técnico-pedagógico direto à docência, submetidos à jornada de vinte horas semanais, poderão ser asseguradas as alterações para a jornada de quarenta horas semanais, a qualquer tempo, condicionadas à existência de vaga real no quadro do magistério público municipal, desde que possuam habilitação específica para a necessidade, observando os seguintes critérios:

- I- para os ocupantes do cargo de professor, estar em efetiva regência de classe;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

- II- para os ocupantes do cargo de coordenador pedagógico, estar exercendo funções de suporte técnico-pedagógico direto à docência;
- III- nível mais alto de formação na área da necessidade;
- IV- nível mais alto de formação na área de educação;
- V- assiduidade;
- VI- pontualidade;
- VII- maior tempo de efetivo exercício nas funções do Magistério;
- VIII- na unidade escolar, onde se constatou a vaga real;
- IX- na Rede Pública Municipal;
- X- no órgão central da Secretaria Municipal de educação.

§ 1º Para efeito de que trata as alíneas a, b e c do inciso VII deste artigo, apura-se o tempo de efetivo exercício do docente e dos demais profissionais da educação que exercem atividades de suporte técnico-pedagógico direto à docência pelo cômputo do tempo de efetivo exercício de suas funções, tendo como referência a data de ingresso no quadro do Magistério Público Municipal, observando-se os seguintes critérios sucessivamente:

- I- desempenho das atividades de natureza pedagógica e administrativo-pedagógica na unidade escolar em que se constatou a vaga real;
- II- desempenho das atividades de natureza pedagógica e administrativo-pedagógica em unidades de ensino da rede municipal;
- III- desempenho de atividades de natureza pedagógica e administrativo-pedagógica ou em programas educacionais no órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 Para efeito de definição de vaga real de que trata o artigo anterior, a existência da referida vaga deverá ser consolidada, mediante os seguintes requisitos:

- I- a existência da referida vaga deverá estar consolidada por um período nunca inferior a três anos consecutivos, levando-se em conta a compatibilidade quantitativa de turmas e ano escolar da etapa da educação básica e modalidade de ensino do ano imediatamente anterior, com a do ano escolar em que certificou a vaga.
- II- para efeitos de consolidação da vaga real, de que trata o inciso anterior deste artigo, deve ser observado o quantitativo de alunos na referida vaga por, no mínimo, setenta por cento da quantidade de alunos na vaga, em relação a quantidade de alunos apurada nos três anos anteriores, para ser preenchida por meio de alteração de jornada.

Art. 39 As vagas reais, originadas do afastamento do titular, de que trata este artigo, para fins de preenchimentos por alterações de jornada de trabalho, são caracterizadas em decorrência de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- recondução;
- IV- aposentadoria;
- V- falecimento;
- VI- readaptação definitiva, devidamente comprovada;
- VII- perda do cargo por decisão judicial.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

§ 1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para alterações da jornada de trabalhado, as vagas surgidas em decorrência da ampliação de unidades de ensino e/ou da Rede Escolar Municipal, alteração do currículo escolar, ano ou etapa escolar, modalidade de ensino ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídas as licenças e afastamentos legais decorrentes de:

- a) desempenho de mandato sindical;
- b) cargos eletivos;
- c) cargos de agentes políticos, comissionados, ou de funções gratificadas;
- d) licença- prêmio;
- e) licença médica;
- f) licença maternidade;
- g) licenças para qualificação e aperfeiçoamento profissional para os cursos de mestrado e doutorado;
- h) readaptação funcional temporária.

Art. 40 Considera-se assíduo e pontual o docente e os demais profissionais da educação que exercem atividades de suporte pedagógico direto à docência com frequência regular, isto é, sem faltas injustificadas ao serviço e sem atrasos e saídas antecipadas do seu local de trabalho.

Art. 41 A valoração dos critérios para a alteração da jornada de trabalho será feita de acordo com regulamentação específica.

Art. 42 Para efeito da alteração da jornada de trabalho de que trata o Art. 37 desta Lei, o profissional deverá requerê-la no prazo de até sessenta dias, antes do término das atividades escolares instituídas no calendário escolar anual.

Parágrafo único. O gestor público municipal terá o prazo de até noventa dias, a contar da data do requerimento, para publicação do resultado, manifestando as razões do deferimento ou indeferimento, conforme o caso.

Art. 43 O Professor e o Coordenador Pedagógico poderão requerer a alteração da jornada de trabalho para redução de carga horária, de quarenta horas semanais para vinte horas semanais, de forma definitiva, que ocorrerá unicamente no período de recesso escolar.

Parágrafo único. Os servidores que tiverem redução de sua jornada de quarenta horas semanais para vinte horas semanais só poderão requerer alteração de vinte horas para quarenta horas nos termos e condições de que trata o art. 37 desta Lei, depois de decorridos dois anos, a partir da data do ato que decretou a redução.

Art. 44 A alteração da jornada de trabalho de vinte horas semanais para quarenta horas semanais poderá ser a qualquer tempo, obedecendo aos critérios estatuídos nesta Lei.

Art. 45 Os docentes e os demais profissionais da educação que exercem atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência, submetidos à jornada de tempo parcial, quando no exercício da função gratificada de Diretor das unidades escolares, terão a sua jornada de trabalho temporariamente alterada para a jornada de quarenta horas semanais, enquanto permanecerem na função, retornando a sua jornada normal quando em qualquer circunstâncias serem exonerados.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

Art. 46 O vencimento dos docentes e dos servidores profissionais que exercem atividades de suporte técnico-pedagógico direto à docência, submetidos à jornada de quarenta horas semanais será o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo, à jornada de vinte horas semanais.

Art. 47 As vantagens de qualquer natureza a que façam jus incidirão sobre o vencimento referente à nova jornada, enquanto nesta permanecerem.

Art. 48 A carga horária do Professor, em função de docência, compreende:

I- hora/aula, subdividida nos seguintes componentes:

- a) **hora/docência** é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;
- b) **hora/interação** é o período espontâneo, repentino e sem previsão, mas usual no cotidiano escolar, em que o professor presta esclarecimentos adicionais, sem prejuízo ao tempo destinado à regência de classe e às atividades complementares, desde que não ultrapasse a jornada diária ou semanal do professor.

II- hora/atividade é o período em que são desempenhadas as atividades complementares relacionadas com a docência, tais como, as de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, formação continuada, avaliação, reuniões com a comunidade escolar e outras atividades programadas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser prestado na unidade de ensino, obrigatoriamente, dois terços desse período.

Art. 49 O Professor quando na efetiva regência de classe terá uma reserva de um terço de sua carga horária destinada à atividade complementar, distribuída das seguintes formas:

I- vinte horas semanais:

- a) treze horas-aula;
- b) sete horas em atividades complementares, sendo quatro desenvolvidas na unidade escolar e três em locais de livre escolha.

II- quarenta horas semanais:

- a) vinte e seis horas-aula;
- b) quatorze horas em atividades complementares, sendo oito desenvolvidas na unidade escolar e seis em locais de livre escolha.

§ 1º Entende-se por atividades complementares de que tratam a alínea “b” do inciso I e alínea “b” do inciso II deste artigo:

- a) as atividades de planejamento, reflexivas, científicas, educacionais, pedagógicas, de conceito e estratégia de didáticas e de aprendizagem de forma contextualizada, abordagens e intervenções pedagógicas especiais, desenvolvidas no âmbito da unidade de ensino, bem como participação em reuniões com a comunidade escolar e



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

formação continuada em serviço, de acordo com a proposta pedagógica instituída pelo projeto político-pedagógico e as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação,;

- b) as atividades, em locais de livre escolha, têm natureza administrativo-pedagógicas tais como correção de avaliação, planos de aulas, atualização permanente do diário de classe.

§ 2º As quatro ou oito horas da atividade complementar no âmbito escolar de que trata a alínea “a” deste artigo, não devem ser utilizadas para a realização de atividades administrativo-pedagógicas.

Art. 50 O professor em efetiva regência de classe no ensino fundamental- anos finais, quando não houver aula de sua disciplina em número suficiente, complementar a sua carga horária em disciplinas afins, em turnos opostos ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único. Nos casos em que houver indisponibilidade para cumprimento do disposto no caput deste artigo, se for por motivo de outro vínculo em atividades de docência ou pedagógica, comprovadas através de termos específicos, o docente ficará à disposição da unidade de ensino para realização de atividades de natureza pedagógica.

Art. 51 O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da sua carga horária exigida por Lei.

Art. 52 É assegurado ao servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal a acumulação de vínculo empregatício e jornada de trabalho nos seguintes casos:

- I- dois cargos de Professor;
- II- um cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação não poderá ultrapassar sessenta horas semanais no somatório dos dois vínculos, independentemente do ente federado em que o servidor esteja vinculado.

§ 2º Caso ultrapasse a carga horária prevista no parágrafo anterior deste artigo, o servidor deverá fazer opção por um dos vínculos, ou solicitar redução de carga horária, no prazo de trinta dias, a partir da notificação.

§ 3º Caso o servidor não faça a opção de vínculo ou solicite a redução da carga horária, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, abrir-se-á o competente processo administrativo.

CAPÍTULO IX DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 53 As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I- por dia, instituído pelo calendário escolar;
- II- por hora/aula;
- III- por hora-atividade.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

§ 1º As faltas são caracterizadas e providas nas formas e modos a seguir indicados:

- a) faltas justificadas;
- b) faltas injustificadas;
- c) faltas justificáveis;
- d) faltas injustificáveis.

§ 2º As faltas de que trata a alínea “a” deste artigo são as consideradas de natureza legal, comprovada através de atestado médico que indique a natureza patológica do paciente-servidor.

§ 3º As faltas de que trata a alínea c deste artigo são as de natureza procedimentais administrativas, caracterizadas por atestados de comparecimentos em unidade de saúde, de acompanhamento, ou de impedimentos eventuais devidamente comprovados.

§ 4º Em relação às faltas caracterizadas nas alíneas b, c, e d deste artigo, conforme o caso, o servidor obrigar-se-á a repor os dias letivos, sem prejuízos de sanções administrativas cabíveis.

§ 5º Sempre que o servidor faltar ao serviço de acordo com as alíneas a e c deste artigo obrigar-se-á a comunicar à chefia imediata com antecedência mínima, conforme o caso, de setenta e duas horas.

§ 6º O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal que faltar ao serviço perderá:

- a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
- b) valor correspondente da remuneração mensal por hora/atividade ou por hora/aula não cumprida;
- c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regimento escolar.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 54 Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, compatibilizados com as férias escolares e recessos de natureza festiva, fazendo jus, os demais integrantes do Magistério Público Municipal, a trinta dias por ano.

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, trinta dias consecutivos de férias.

§ 2º Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal, fará jus somente a trinta dias de férias anualmente.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

Art. 55 A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didático-pedagógicas e administrativas de unidade de ensino.

Art. 56 Não é permitido acumular férias.

CAPÍTULO XI DO AFASTAMENTO

Art. 57 Será considerado de efetivo exercício nas funções do Magistério o afastamento do Professor Municipal e do Coordenador Pedagógico para:

- I- licença para tratamento de saúde e/ou acidente de trabalho, nos termos da Legislação da Previdência aplicada e na forma do Estatuto do Servidor Público do Município;
- II- licença- prêmio de noventa dias, a cada cinco anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, nos termos desta Lei e do que define o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica do Município de Ipirá;
- III- prestação de serviços técnicos educacionais em órgãos municipais ou entidades conveniadas;
- IV- ministrar aulas em entidades conveniadas com o município de Ipirá;
- V- exercer atividades de Magistério em órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VI- exercer mandato de dirigente sindical nos casos previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- VII- aprimoramento profissional em instituições autorizadas e reconhecidas por órgãos competentes;
- VIII- comparecer às reuniões pedagógicas, seminários ou congressos, pertinentes à área de educação;
- IX- exercer atividades de ensino e pesquisas em quaisquer órgãos ou entidades públicas, de qualquer esfera de poder;
- X- licença à gestante, lactante, adotante, paternidade, casamento ou falecimento do cônjuge ou parente de primeiro grau.

Art. 58 As licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço, à gestante, lactante serão precedidas de inspeção médica.

Art. 59 É assegurado ao servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal o direito à licença para desempenho de mandato de dirigente sindical em confederação de classe de âmbito nacional, em sindicato representativo da categoria de âmbito Estadual e/ou Municipal, sem prejuízo de percepção de direitos e vantagens de qualquer natureza e de sua remuneração, com duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

Art. 60 O docente e demais profissionais que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência, devidamente matriculados em cursos de mestrado ou doutorado, em instituições autorizadas e o curso reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, que tenha correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de qualquer natureza do cargo que ocupa desde que estejam em efetiva atividade das funções de Magistério, por um



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

período nunca inferior a seis anos consecutivos no âmbito de unidade de ensino ou de unidade técnica da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º A quantidade de Servidores a serem liberados para fins do que dispõe este artigo não poderá ser superior a 2% (dois por cento) anual, para o curso de Mestrado, e 1% (um por cento) anual, para o curso de Doutorado, do quadro efetivo dos profissionais da educação integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º Nos casos em que o número de pedidos for superior às vagas, a Secretaria de Educação adotará os seguintes critérios para fins de concessão:

- I- maior tempo de efetivo exercício nas funções do Magistério;
- II- assiduidade e pontualidade, apuradas nos dois últimos anos anteriores ao requerimento, no ano anterior e no ano atual da concessão;
- III- ordem cronológica de protocolo de requerimento;
- IV- maior idade.

§ 3º Os profissionais beneficiados por este dispositivo obrigam-se a apresentar à Secretaria Municipal de Educação, semestralmente, relatório de pesquisas, estudos, atividades e frequência regular, referendado pela coordenação do curso.

§ 4º O profissional, obrigatoriamente, deverá apresentar no prazo de trinta dias após a data de reassunção da função, que não excederá a data prevista no ato da liberação para o afastamento, o atestado de conclusão do curso com a declaração da instituição onde cursou.

§ 5º A liberação para o curso de Mestrado não excederá a dois anos, prorrogável por até seis meses, desde que apresente obrigatoriamente a necessidade para a prorrogação através de certidão fornecida pela instituição de ensino e, findo o curso, somente após decorrer o mínimo de um ano para nova ausência, para curso de Doutorado.

§ 6º A liberação para o curso de Doutorado, não excederá a quatro anos, prorrogável por mais um ano, de acordo com a necessidade, comprovada através de relatório específico assinado pelo dirigente máximo da instituição de ensino.

§ 7º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 8º O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercendo o cargo comissionado, função gratificada ou em readaptação funcional.

§ 9º Durante o afastamento de que trata este artigo, o Servidor não poderá exercer nenhuma atividade ou funções de qualquer natureza remuneratória, no período da jornada de trabalho a qual é submetido na Rede Municipal de Ensino de Ipirá.

§ 10º Só será permitida a liberação para curso de Mestrado e Doutorado por uma única vez.

Art. 61 Ao docente e demais profissionais que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência, integrantes do quadro efetivo do magistério, eleitos para o cargo de presidente do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar fica garantida a liberação de sua carga horária, integral, nos casos em que o servidor tenha a jornada de vinte horas semanais ou parcial para os que possuam a jornada de quarenta horas semanais, para o exercício de suas respectivas atividades, sem prejuízo em sua remuneração e vantagens, enquanto durar o mandato.

Art. 62 Fica criado abono de indenização pecuniária para os servidores do Magistério Público Municipal que tenham adquirido o direito à licença-prêmio, nos termos estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica do Município de Ipirá.

Parágrafo único. O executivo municipal poderá converter em abono pecúnia as licenças-prêmio não fruídas, na forma e modos estabelecidos no Plano de carreira e remuneração dos servidores da educação municipal.

Art. 63 Não é permitido ao Professor e ao Coordenador Pedagógico exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao Magistério.

CAPÍTULO XII DA REMOÇÃO

Art. 64 Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal de um local de trabalho para outro, condicionada à existência de vaga real.

Art. 65 A remoção processar-se-á:

I- a pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso de o número de candidatos ser superior ao de vagas reais;
- b) por permuta.

II- ex-ofício.

§ 1º Sempre que ocorrer a remoção ex-ofício de servidor do Magistério Público Municipal for solicitada pela direção de unidade de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá expor por escrito os motivos, devendo a Secretaria Municipal de Educação ouvir o servidor envolvido e o Conselho Escolar, para avaliação da procedência do pedido, em reunião específica.

§ 2º Caso se mantenha ou não o motivo que ocasionou o pedido de remoção, o servidor deverá ser comunicado por escrito, pelo diretor da unidade de ensino, no prazo mínimo de quarenta e oito horas, após avaliação do pedido.

Art. 66 A remoção de que trata o Inciso I, do Artigo 65, desta Lei, será realizada no período de férias escolares, sempre anterior à convocação de candidato, aprovado em concurso público de ingresso, se houver.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

Parágrafo único- O Professor e o Coordenador Pedagógico integrante do quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino deverão dar entrada no pedido de remoção até trinta dias antes do término do ano letivo, estabelecido no calendário escolar anual.

Art. 67 Para efeito da remoção a pedido, os requerentes serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- I- motivo de saúde, comprovada, através de laudo médico;
- II- ordem cronológica do pedido de remoção;
- III- maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;
- IV- proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;
- V- maior tempo de serviço público efetivo prestado ao município.

Art. 68 Serão consideradas, para efeito de preenchimento por remoção, as vagas originadas do afastamento do titular em decorrência do que estabelece o artigo 39 e seguintes dessa lei.

Parágrafo único Para concorrer à remoção a pedido, o Professor e o Coordenador Pedagógico, além da habilitação específica, deverá contar com, no mínimo, três anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao titular da Secretaria de Educação do Município.

Art. 69 A remoção por permuta será realizada, desde que os interessados ocupem atribuições iguais e habilitação específica de acordo com as diretrizes curriculares e nível de ensino em que as respectivas unidades de ensino oferecem, com pedidos subscritos pelos mesmos.

Art. 70 O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal lotado na unidade escolar em que foi designado, sob nenhuma hipótese, poderá ser removido sem que seja observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XIII DA READAPTAÇÃO

Art. 71 Readaptação é a investidura provisória do servidor estável em função compatível com sua capacidade física ou mental, verificada por perícia e/ou junta médica oficiais, em atividade na área de sua atuação, determinada pela Secretaria Municipal de Educação, respeitada a habilitação exigida para a nova função.

Art. 72 Comprovado que o servidor contraiu doenças impeditivas para o exercício de suas funções, conforme relatório emitido por perícia e/ou junta médica oficiais, este será afastado da sua função, sem nenhum prejuízo dos seus direitos e vantagens, devendo ser colocado em processo de readaptação funcional em unidade de ensino.

§ 1º O Servidor em readaptação funcional obrigará-se a desenvolver as seguintes atividades, como condições para percepção de direitos e vantagens atribuídas ao cargo que ocupa:

- I- reforço escolar;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

- II- recuperação paralela e/ou processual;
- III- auxiliar na implementação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino;
- IV- auxiliar o aluno em atividade escolar, extracurricular e em atividades de pesquisas;
- V- exercer, nos casos em que inexista coordenador pedagógico, atividades de coordenação, supervisão, orientação e planejamentos pedagógicos;
- VI- outras atividades de natureza pedagógica, correlatas e afins.

§ 2º O servidor em readaptação funcional submeter-se-á, em um período de até doze meses, consubstanciado semestralmente, à avaliação médica especializada, periódica, de suas condições de saúde, para permanência, ou não, na sua condição de readaptado.

§ 3º Constatada a capacidade de exercer as atribuições do cargo que ocupa, através de relatório emitido por perícia e/ou junta médica oficiais, o servidor retornará às suas funções na unidade escolar de origem.

§ 4º A Secretaria de Educação do Município, obrigar-se-á editar ato normativo disciplinador, estabelecendo parâmetros e diretrizes para elaboração de cronogramas e planejamento especial das atividades de readaptação funcional, em conformidade com os dispositivos desta Lei.

§ 5º Caso seja constatada a incapacidade de readaptação funcional, o servidor será encaminhado ao setor competente para fins previdenciários.

§ 6º É garantido às gestantes atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens e da sua remuneração.

CAPÍTULO XIV
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
SEÇÃO I
DA GESTÃO PEDAGÓGICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 73 Na unidade técnica pedagógica da Secretaria de Educação haverá a função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico, atribuída a um servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal de acordo com os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 74 Ao Coordenador Técnico-Pedagógico compete no âmbito da Rede Municipal de Ensino a supervisão do processo didático, educacional e pedagógico, além das atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 75 A nomeação para a função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico recairá em Professor ou Coordenador Pedagógico integrante do quadro efetivo e de acordo com os seguintes critérios:

- I- ser integrante da Carreira do Magistério Público Municipal;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

II- ter licenciatura em Pedagogia ou em áreas específicas, acompanhada de pós-graduação em, no mínimo, nível de Especialização em áreas pedagógicas;

III- ter experiência docente de, no mínimo, três anos;

IV- estar na rede municipal de ensino do Município por um período mínimo de três anos.

Art. 76 Fica instituído a Unidade Técnica Pedagógica Multidisciplinar – UTPM - no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, composta por:

I- Coordenador Técnico Pedagógico;

II- Terapeuta ocupacional;

III- Neuropsicopedagogos;

IV- Psicólogos;

V- Neuropsicólogos;

VI- Psicopedagogos;

VII- Fonoaudiólogo.

Art. 77 Os componentes da Unidade Técnica Pedagógica Multifuncional - UTPM, de que trata o artigo anterior dessa lei, exercerão funções de natureza gratificada.

Art. 78 Aos membros da Unidade Técnica Pedagógica Multifuncional - UTPM de que trata o artigo anterior dessa Lei, compete desenvolver atividades de natureza pedagógicas, no âmbito da rede Municipal de Ensino, na modalidade de Educação Especial, atendendo alunos com necessidades educacionais especiais, além das atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Municipal.

Art. 79 A Unidade Técnica Pedagógica Multifuncional UTPM, será coordenada por ocupante da Função Gratificada de Coordenador Técnico Pedagógico.

Art. 80 A matéria referentes às remunerações e de direitos e vantagens dos membros da Unidade Técnica Pedagógica Multifuncional, constará no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Municipal.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 81 Na organização administrativa e pedagógica das unidades escolares haverá, de acordo com o porte da respectiva instituição, as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e o Cargo de Secretário Escolar.

Art. 82 Ao Diretor Escolar – compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e promover a articulação entre a escola e a comunidade, exercendo ainda as atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 83 Ao Vice-Diretor Escolar - compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e, ainda, exercer as atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

Art. 84 As nomeações para as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor recairão em Professor ou Coordenador Pedagógico, por meios de avaliação a partir de critérios técnicos de mérito e desempenho, que ateste a aferição de conhecimentos e habilidades técnicas profissional e funcional, ou por eleição, na forma prevista no Capítulo XV, desta Lei.

Art. 85 Ao Secretário Escolar compete à guarda e a inviolabilidade dos arquivos, documentação, escrituração escolar e atendimento, garantindo o fluxo de documentos e informações necessárias ao processo pedagógico e administrativo, nas unidades de ensino e núcleos escolares, além de outras atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 86 Os cargos e funções gratificadas instituídas por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, vencimentos e atribuições, na forma constante no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

CAPÍTULO XV DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 87 A direção de unidade de ensino do município será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor, de forma democrática e harmônica com o Conselho Escolar.

Art. 88 As funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor, providos por Professor ou Coordenador Pedagógico integrantes da Carreira da Educação Básica Municipal, serão escolhidos e nomeados mediante processo seletivo por meios de avaliação a partir de critérios técnicos de mérito e desempenho, que ateste a aferição de conhecimentos e habilidades técnicas profissional e funcional, ou por eleição, mediante ao processo de aferição de desempenho que anteceda ao pleito e habilite o candidato, conforme legislação específica.

Art. 89 Os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.

Art. 90 Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:

- I- professor Municipal, Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor em exercício em unidade de ensino municipal;
- II- funcionário Público Municipal em exercício em unidade de ensino municipal;
- III- pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal;
- IV- alunos regularmente matriculados e com frequência regular em unidade de ensino municipal.

Art. 91 Poderá concorrer ao processo seletivo de aferições de conhecimentos específicos para fins de nomeações, assim como, conforme o caso, para os procedimentos de avaliação que habilite o servidor pleiteante para o processo de eleições, se assim for, para as funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino o candidato que comprove:

- I- ser ocupante de cargo efetivo de Professor Municipal ou Coordenador Pedagógico;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

- II- ter graduação em Pedagogia ou Licenciatura em áreas específicas, se acompanhada de curso de especialização em áreas pedagógicas;
- III- contar com no mínimo, três anos de experiência docente ou pedagógica;
- IV- estar em efetivas funções de magistério há pelo menos dois anos ininterruptos, na unidade de ensino onde se dará a eleição e/ou processo de avaliação de méritos e desempenho.

Art. 92 A inscrição do candidato ao pleito direto para fins de nomeações à função, ou ao processo de avaliação que ateste os conhecimentos teóricos, práticos e de conhecimentos específicos que habilite o profissional à direção de unidade de ensino só será aceita se acompanhada de um plano de trabalho para a gestão, que contenha definições claras, objetivas e metas com prazo para a conclusão.

Art. 93 As eleições para gestores escolares, dar-se-à mediante requisitos de avaliações que antecedem ao pleito, em conformidade com a legislação pertinente, serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixados em quadros de aviso na área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 94 O mandato de Diretor e de Vice-Diretor, habilitados e nomeados, por vias de avaliações, ou, conforme o caso, eleitos na forma desta Lei, será de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 95 Caso não haja nenhum servidor habilitado na forma do disposto no Artigo 91 ou não se apresente nenhum candidato para concorrer ao processo de avaliações ou, se assim for, à eleição, o órgão responsável pelo pleito observará, por ordem, os seguintes procedimentos:

- I- dispensa do disposto no inciso III do Artigo 91;
- II- extensão da condição a todos os professores e coordenadores pedagógicos, respeitado o disposto no inciso II do Artigo 91 desta lei;
- III- dedicação exclusiva no Magistério Público Municipal;
- IV- nomeação *pro tempore* pelo titular do Executivo Municipal, respeitando o inciso II do Artigo 91 desta lei;

Art. 96 Os diretores e vice-diretores de unidades de ensino, habilitados em processo de avaliações periódicas ou eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de aperfeiçoamento em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 97 Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os princípios norteadores do Magistério, constantes no Artigo 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, os resultados considerados insuficientes.

Parágrafo único. Depois de nomeados e empossados, os diretores e vice-diretores não poderão assumir funções ou cargo da mesma natureza dentro ou fora do âmbito do município de Ipirá.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

Art. 98 O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância da função, sendo que nesta situação, caso haja mais de um Vice-Diretor, será por ordem, nomeado o que tiver:

- I- maior tempo efetivo de Magistério no município de Ipirá;
- II- maior tempo de efetivo exercício no Magistério na unidade de ensino.

Art. 99 Em caso de vacância da função de Diretor sem que haja Vice-Diretor habilitado ou abdicação deste em assumir a função, bem como para a vacância da função de Vice-Diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I- caso não tenha sido cumprido mais de cinquenta por cento do mandato, realizar-se-á novo processo seletivo de desempenho que habilite o servidor para nomeação ou se assim for, para eleição, de acordo com as condições estabelecidas nessa Lei;
- II- caso tenha sido cumprido mais de cinquenta por cento e até setenta e cinco por cento do mandato, realizar-se-á uma seleção entre servidores do Magistério lotados na unidade escolar, observando-se o disposto nos incisos I, II e III do Artigo 91;
- III- caso já tenha sido cumprido mais de setenta e cinco por cento do mandato, a função será provida *pro tempore* por indicação do Secretário de Educação do Município de Ipirá, observando-se o disposto nos incisos I, II e III do Artigo 91.

§ 1º O mandato dos diretores e vice-diretores nomeados em decorrência do disposto neste artigo se encerra na data prevista para o término do mandato dos substituídos.

§ 2º Caso os professores e coordenadores pedagógicos da unidade de ensino não se apresentem para o processo de avaliação para fins de nomeações nas condições estabelecidas por essa lei, ou ainda recusem ser nomeados, será estendido a todos os profissionais do Magistério do Município de Ipirá, a condição de pleitear o acesso às funções vagas, mantidos o disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de nomeação nas formas previstas nos incisos e parágrafos deste artigo, o titular do Executivo Municipal nomeará *pro tempore* o substituto.

Art. 100 As unidades de ensino recém-criadas, no início de seu funcionamento, terão nomeados Diretor e Vice-Diretor, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III do Artigo 91 desta Lei, através de:

- I- processos seletivos, se faltar mais de vinte e cinco por cento do mandato das demais diretorias das unidades de ensino;
- II- *pro tempore*, se faltar menos de vinte e cinco por cento do mandato das demais diretorias das unidades de ensino.

Parágrafo único. O término do mandato dos diretores e vice-diretores, nomeados através do disposto neste artigo, coincidirá com o dos demais diretores e vice-diretores da Rede de Ensino Público Municipal.

Art. 101 Aos professores ou coordenadores pedagógicos que estejam exercendo a função de Diretor de unidade de ensino, submetidos a jornada parcial de trabalho de vinte horas semanais, será assegurada a jornada de tempo integral de trabalho de quarenta horas



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

semanais, enquanto se mantiverem na função, retomando o regime de origem quando em qualquer circunstância deixarem a função.

CAPÍTULO XVI DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 102 Os vencimentos dos professores e coordenadores pedagógicos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independente da série/ano escolar ou área de atuação.

Art. 103 O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal observará como critério para fixação do vencimento:

- I- habilitação e titulação específicas;
- II- progressão funcional baseada no tempo de efetivo exercício nas funções do Magistério;
- III- promoção profissional que valorize o desempenho do servidor;
- IV- jornada de trabalho.

Art. 104 Ao titular do cargo de carreira do Magistério Público Municipal é garantida a percepção das seguintes vantagens:

- I- gratificações:
 - a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
 - b) pelo exercício da função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico;
 - c) pelo exercício em escola situada na zona rural;
 - d) pelo exercício de docência na modalidade da Educação Especial a alunos com deficiência;
 - e) pelo estímulo às atividades de suporte técnico-pedagógicas direto à docência;
 - f) pelo estímulo à atualização, qualificação e ao aperfeiçoamento profissional;
 - g) pela dedicação exclusiva.
- II- adicionais:
 - a) por tempo de serviço;
 - b) noturno.
- III- auxílio:
 - a) por deslocamento;
 - b) alimentação.

Art. 105 Fica instituído a dedicação exclusiva do Magistério Público Municipal.

Art. 106 A gratificação de dedicação exclusiva, de que trata o artigo anterior desta Lei, será na forma e modo regulados pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, e obedecerá às seguintes condições e fatores, para concessão e permanência:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

- I- ser o profissional integrante do quadro efetivo do Magistério Público Municipal;
- II- ter a jornada de tempo integral de quarenta horas semanais em um único cargo;
- III- tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal em jornada de tempo integral de quarenta horas semanais;
- IV- tempo de efetivo exercício exclusivamente a uma única unidade de ensino, em jornada de tempo integral de quarenta horas semanais, em atividade de docência no caso do ocupante de cargo de Professor;
- V- tempo de efetivo exercício exclusivamente a uma única unidade de ensino em atividade pedagógica no caso de ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico;
- VI- não ter o profissional do magistério desenvolvido nenhuma outra atividade remunerada de qualquer natureza, durante o período de que trata o inciso III deste artigo;
- VII- não estar o profissional do magistério desenvolvendo nenhuma outra atividade de qualquer natureza.

Art. 107 A gratificação especial de dedicação exclusiva é devida ao profissional integrante da carreira do Magistério Municipal de acordo com os critérios e normas estabelecidos por esta Lei em percentual definido pelo Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 108 A matéria relativa aos vencimentos e vantagens de que trata os artigos 95, 96 e 97 desta Lei será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá, ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XVII DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 109 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de curso de formação profissional e funcional, devidamente reconhecido por órgãos competentes, promovido por instituições credenciadas, relacionado à habilitação e às atividades atribuídas ao cargo, observados os programas prioritários de desenvolvimento e melhoria do ensino público municipal.

Parágrafo único - A atualização profissional e funcional do integrante da carreira do magistério tem como objetivo:

- I- incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II- atualizar os conhecimentos adquiridos na formação inicial para melhorar a qualificação do pessoal docente, do suporte técnico-pedagógico e da gestão escolar;
- III- instrumentalizar os docentes e coordenadores pedagógicos para as inovações curriculares;
- IV- atualizar os profissionais integrantes da carreira do Magistério, que poderá ser garantido o afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens e de sua remuneração, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 110 Considera-se aprimoramento profissional para os efeitos do artigo anterior:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

- I- cursos de pós-graduação *latos e stricto sensu* destinados a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades técnicas docentes, de suporte técnico-pedagógico direto à docência e de gestão escolar do profissional do Magistério, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, na área da educação básica ou de atuação.
- II- curso de aperfeiçoamento – aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, com duração mínima de cento e oitenta horas, na área da educação básica ou de atuação;
- III- curso de atualização – aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de cento e setenta e nove horas, na área da educação básica ou de atuação.

§ 1º Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate em nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal e congressos, promovidos pela Secretaria de Educação do Município ou por entidades educacionais, bem como a entidade representativa dos trabalhadores em Educação.

§ 2º O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, no âmbito da unidade de ensino.

Art. 111 Visando o aprimoramento dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, o município deverá garantir, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

- I- gratuidade de cursos para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;
- II- concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando da frequência a curso, por convocação da Secretaria de Educação do Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista no Estatuto dos Servidores Municipais de Ipirá.

Art. 112 Compete à Secretaria Municipal de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de formação continuada para os servidores da educação básica municipal.

Art. 113 Os programas de aperfeiçoamento terão sempre caráter objetivo e prático, para serem ministrados:

- I- pela Secretaria Municipal da Educação, através de sua equipe técnica, técnico-pedagógica e assessoria psicopedagógica;
- II- mediante celebração de convênios com universidades e outras instituições especializadas.

Art. 114 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de mestrado e doutorado na área de Educação, em instituições credenciadas.

Art. 115 Os servidores, integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, beneficiados com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

reassumirem o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

Parágrafo único O município será ressarcido pelo profissional do Magistério Público Municipal na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração.

Art. 116 O integrante da carreira do Magistério Público Municipal afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

CAPÍTULO XVIII
DOS DIREITOS E DEVERES
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 117 Além dos previstos em outras normas, constituem-se direito dos integrantes da carreira do Magistério:

- I- ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie na ampliação de seus conhecimentos e na melhoria de seu desempenho profissional;
- II- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência e eficácia suas funções;
- III- receber remuneração de acordo com nível da habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;
- IV- ter assegurado piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna, de acordo com a classe e referência, nível de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;
- V- ter assegurado todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério, conforme Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE;
- VI- ter assegurado igualdade de tratamento nos planos administrativo-pedagógicos, independentemente de seu vínculo funcional;
- VII- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas;
- VIII- ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente, na unidade de ensino;
- IX- reunir-se na unidade escolar ou fora desta, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo do cumprimento da carga horária obrigatória;
- X- ter assegurado igualdade de tratamento sem preconceito de etnia, cor, religião, sexo, gênero ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;
- XI- ter assegurado oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional, sem prejuízo da sua remuneração e outros benefícios previstos em Lei;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

- XII- afastar-se de suas atividades para participar de cursos de atualização e capacitação, congressos, seminários e assembleias inerentes às atividades do magistério sem prejuízo da percepção da remuneração;
- XIII- ter direito a ajuda de custo, para frequências a cursos, seminários e congressos inerentes às atividades educacionais, pedagógicas ou de classe, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;
- XIV- ter assegurado o gozo da licença-prêmio, a qualquer tempo, de acordo com o que dispõe a resolução do Conselho Nacional de Educação e o Plano de Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal, observando o planejamento organizacional da Secretaria Municipal de Educação;
- XV- sindicalizar-se;
- XVI- ser liberado para o mandato sindical;
- XVII- consignar em folha a contribuição mensal ao seu sindicato;
- XVIII- ter assegurado o amplo direito de defesa;
- XIX- ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios político-pedagógicos da escola, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- XX- exercícios de livre negociação entre as partes;
- XXI- receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;
- XXII- receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- XXIII- participar do Conselho Escolar, dos estudos e deliberação que afetam o processo educacional.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 118 Além dos deveres e proibições previstas em legislação própria e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ipirá constituem deveres dos servidores integrantes da carreira do Magistério Público Municipal:

- I- observar os preceitos éticos do Magistério;
- II- empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando mecanismo que acompanhe o processo científico da educação;
- III- participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- IV- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V- manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI- incentivar a participação, o diálogo e cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando à construção de uma sociedade democrática e estimulando o espírito de solidariedade humana;
- VII- promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;
- VIII- respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

- IX- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de livre conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- X- assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo o suspeito em casos de maus tratos e negligência;
- XI- fornecer elementos para a permanente atualização de seu registro junto aos órgãos da administração;
- XII- considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da comunidade escolar, as diretrizes da política educacional e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentais de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIII- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XIV- cumprir com os horários destinados às atividades extraclasses sem interação com alunos, respeitada a carga horária mínima das atividades de docência;
- XV- cumprir o que determina a lei;
- XVI- guardar sigilo sobre assuntos de natureza funcional, que tenha caráter confidencial;
- XVII- buscar seu aperfeiçoamento profissional, tecnológico e cultural de forma contínua;
- XVIII- empenhar-se num processo educacional que, considerando a realidade sociocultural dos alunos, desenvolva os conteúdos curriculares, visando o desenvolvimento de suas habilidades e competências básicas e específicas;
- XIX- usar métodos e técnicas de ensino que em consonância com as novas concepções de educação correspondam aos novos conceitos pedagógicos;
- XX- tratar com civilidade as pessoas envolvidas na comunidade escolar, atendendo-as de forma imparcial e humanizada;
- XXI- frequentar cursos instituídos para o seu aperfeiçoamento, promovido pela Secretaria de Educação do Município;
- XXII- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XXIII- estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana;
- XXIV- empenhar-se pela educação integral do aluno;
- XXV- sugerir providências que visem a melhoria e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- XXVI- participar do Conselho Escolar;
- XXVII- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria;
- XXVIII- preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional.

Art. 119 Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes:

- I- impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II- discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;
- III- deixar de comparecer ao serviço sem justa causa ou se retirar da unidade escolar em horário de expediente, sem prévia autorização superior;
- IV- tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

- V- faltar com respeito ao aluno e desacatar as autoridades constituídas na administração escolar;
- VI- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade escolar;
- VII- confiar à outra pessoa o desempenho de cargo que lhe competir.

CAPÍTULO XIX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 120 São penalidades disciplinares:

- I- advertência verbal;
- II- advertência escrita;
- III- suspensão;
- IV- exoneração de cargo em comissão ou função gratificada;
- V- demissão.

Art. 121 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.122 A advertência verbal será aplicada nos casos de violação prevista em regulamento ou normas internas.

Art.123 A advertência escrita será aplicada nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previstos em lei, bem como nos casos de reincidência punidos com advertência verbal, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 124 A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência escrita e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder até noventa dias.

§ 1º Para imposição das penas disciplinares de advertência escrita e suspensão de até noventa dias é necessário a comprovação do ato violador da disciplina funcional.

§ 2º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 125 Sem prejuízo do quanto disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ipirá, as penas de exoneração de cargo em comissão ou função gratificada e demissão serão aplicadas, mediante processo administrativo, nos casos previstos nesta Lei:

- I- incontinência pública e escandalosa;
- II- dependência química que afete atribuições do seu cargo ou função;
- III- lesão aos cofres ou dilapidação ao patrimônio público;
- IV- abandono de emprego;
- V- por decisão judicial transitada em julgado;
- VI- inassiduidade habitual;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

- VII- improbidade administrativa;
- VIII- insubordinação grave no serviço;
- IX- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- X- aplicação irregular de dinheiro público;
- XI- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XII- acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- XIII- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

§ 1º Nos casos de dependência química, de que trata o Inciso II deste artigo, a comissão processante encaminhará o servidor para a inspeção médica, cujo laudo subsidiará o prosseguimento e ou conclusão do processo administrativo.

§ 2º Considerar-se-á abandono de emprego a ausência do profissional ao trabalho, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 126 A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita, também, a suspensão.

Art. 127 Para efeito do que dispõe o Artigo 52, § 1º, alínea b desta Lei, será apurado o quantitativo de faltas injustificadas por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 128 Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 129 A imposição de penas disciplinares é de competência:

- I- Diretores das unidades escolares para as penas de advertência verbal e escrita depois de ouvido o servidor envolvido.
- II- Secretaria Municipal de Educação para a pena de suspensão após processo administrativo.
- III- Prefeito Municipal, para as exonerações e demissões, após resultado do processo administrativo.

Art. 130 Ao profissional do Magistério será garantido o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 131 Excepcionalmente, e, eventualmente, na impossibilidade da reserva técnica da jornada de trabalho do professor da educação infantil e do primeiro ao quinto ano, será concedida uma gratificação de atividades complementares para compensar a não reserva de sua carga horária para a realização dessas atividades que serão cumpridas no turno oposto à



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

sua jornada de trabalho, na forma e modo a ser regulados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 132 A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de até doze meses, a contar da data de publicação desta Lei, para implantar e implementar a Unidade técnica Pedagógica Multifuncional de que trata o artigo 76 e seguintes desta norma estatutária.

Art. 133 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de cento e vinte dias, a partir da sua publicação.

Art. 134 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício, conforme o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos na Lei 4.320/64.

Art. 135 Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para a mesma finalidade, ficarão permanentemente à disposição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e da Entidade Sindical representativa dos professores, para fins de acompanhamento.

Art. 136 A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, em especial fica revogada a Lei N.º 616 de 01 de julho de 2015.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Ipirá, em 21 de junho de 2024.


EDVONILSON SILVA SANTOS
Prefeito Municipal